



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 765/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

120ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 13/07/2015

PROCESSO Nº 1/3221/2012 AI: 1/2006.14364-0

RECORRENTE: JOSÉ JULIO MARQUES


RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA
ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL
SEM A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE
TRANSITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE. PENALIDADE PREVISTA NO
ART. 123, III, M, DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO
ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO CONFORME MANIFESTAÇÃO ORAL
DA DOUTA PGE.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que JOSÉ JULIO MARQUES teria adquirido mercadorias com notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, restando assim relatada a infração:

 1

"A EMPRESA AUTUADA NÃO APRESENTOU, NO PRIMEIRO POSTO FISCAL DE ENTRADA NESTE ESTADO, NOTAS FISCAIS OBJETO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA DEVIDA SELAGEM, MOTIVO PELO QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXO".

ARTIGOS INFRINGIDOS: 153, 155, 157 E 159, DO RICMS.
PENALIDADE: ART. 123, III, "M", DA LEI N.º 12.670/96.

A empresa, devidamente intimada, apresentou a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

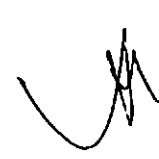
- a) O auto de infração seria nulo por cerceamento ao direito de defesa;
- b) Não existiria a infração alegada; e
- c) Seria necessária a realização de perícia.

O auto de infração foi julgado procedente, em 1ª Instância Administrativa, mantendo em seus exatos termos a autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão proferida, apresenta recurso ordinário, alegando os mesmos argumentos de defesa.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão, de PROCEDÊNCIA, proferida pela primeira instância.

É o relatório.

 2

VOTO

Conforme acima já apresentado, trata-se de acusação de aquisição de mercadoria, em operações interestaduais, sem oposição do selo de trânsito.

Analisando o presente caso, o ilustre assessora processual tributária, em seu parecer n.º 253/2015, aqui, no todo, admitido, assim entendeu:

“Os argumentos recursais dispensam maiores comentários, uma vez que a fiscalização constatou que a empresa José Julio Marques, já devidamente qualificado na inicial, em operações interestaduais de entradas de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, no exercício de 2011, não apresentou no Primeiro Posto Fiscal os DANFE’S para a devida selagem, consoante planilha relacionada fls. 42/43.

A empresa foi intimada em 26 de julho de 2012 e passado o prazo do Termo de Intimação n.º 2012.17170, o contribuinte não apresentou prova de que tenha procedido a selagem de quaisquer dos documentos fiscais relacionados na planilha fls. 42/43. Após o segundo Termo de Intimação n.º 2012.18560, em 20 de julho de 2012 o contribuinte José Júlio Marques declara que a documentação solicitada foi extraviada consoante Boletim de ocorrência n.º 116.2823/2012.

Com efeito, o contribuinte acima citado, descumpriu a legislação tributária no que concerne a falta de oposição do selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais, nos termos do artigo 123, inciso III, alínea “m”, da lei n.º 12.670/96.

Conclui-se dessa forma, que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, porque foi dado conhecimento ao contribuinte dos documentos fiscais não selados no exercício de 2011, ou seja, ocorreu a inobservância da obrigação tributária prevista na legislação vigente. No tocante ao pedido de realização de perícia é totalmente sem sentido.

Não merece reparos a decisão condenatória de Primeira Instância, tendo em vista que os DANFE’S de aquisição de mercadorias em operações interestaduais do contribuinte acima nominado, referentes ao exercício de 2011, relacionadas na planilha fls. 42/43, efetivamente não foram seladas. Estando o contribuinte sujeito a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea, “m”, da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n.º 13.418/03.

Isto posto, sugiro o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância.”



Portanto, como se pode compreender do parecer da Assessoria Tributária que faz parte da presente decisão, não merecem prosperar os argumentos de defesa. Seja em razão das nulidades, que são de todo afastada. Seja em relação ao mérito.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa para a **PROCEDENCIA**. Conforme o parecer da PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 357.125,81

MULTA: R\$ 71.425,16

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **JOSÉ JULIO MARQUES** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à: 1. nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza da autuação; 2. pedido de perícia para comprovação do não ilícito denunciado. Preliminar de nulidade e pedido de perícia, afastados, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Mandêl Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Adriana Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Tiana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator